



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023.

Dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.017, de 2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, dispõe sobre o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento no § 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Projeto se desdobra em três dispositivos, sendo o primeiro a definição do objeto da Lei, e o último, a cláusula de vigência, que difere sua eficácia em noventa dias.

O art. 2º altera a redação do art. 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que passa a vigorar com os seguintes termos:





“Art. 76. O brasileiro que houver perdido a nacionalidade originária, em razão do previsto no inciso II do § 4º da Constituição Federal, poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição.”

Na Justificação, o autor fundamenta o Projeto na necessidade de regulamentação do § 5º do art. 12 da Constituição Federal com base na alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, que suprimiu a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra, acrescentou a possibilidade de solicitação da perda da nacionalidade brasileira pelo interessado, bem como do pedido para sua reaquisição. Sendo o novo § 5º do art. 12 da Constituição norma de eficácia limitada, o PL em epígrafe busca regular a matéria, hoje tratada na Lei de Migração, no seu art. 76. O Projeto atualiza esse dispositivo, dispondo também sobre os pedidos expressos de reaquisição de nacionalidade brasileira e indicando o documento que deve acompanhar esses pedidos e o termo inicial dos efeitos da nacionalidade readquirida.

A proposição tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; e de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023, recentemente aprovada por este Parlamento, veio modernizar o marco constitucional do direito da nacionalidade brasileira.

Com a nova redação dada ao art. 12 da Constituição, abandonou-se visão tradicional e exclusivista sobre os laços de lealdade que prendem o cidadão brasileiro ao Estado nacional em favor de uma compreensão mais pluralista e dinâmica. Até então, os textos constitucionais brasileiros sempre incluíram o pressuposto de que o brasileiro deve perder sua nacionalidade ao adquirir uma nacionalidade estrangeira por livre e espontânea vontade.

No mundo globalizado, entretanto, a facilidade de comunicação, deslocamento e troca de bens e valores tem gerado grande interação do indivíduo com outras jurisdições e culturas, levando até mesmo à conveniência da aquisição de outra nacionalidade em alguns casos, sem prejuízo dos vínculos afetivos, sociais, econômicos e políticos ainda mantidos com a pátria originária. Fato é que o centro de interesse e convivência de diversas pessoas não mais reside em uma única jurisdição nacional, sendo apenas natural que se proceda a uma atualização do direito da nacionalidade para refletir essa realidade.

Pela nova redação do art. 12, §§ 4º e 5º da Constituição, os brasileiros natos que adquirirem espontaneamente outra nacionalidade somente perdem a brasileira por meio de renúncia expressa perante autoridade brasileira competente, exceto nos casos que gerem apatridia. Além disso, o brasileiro nato que tenha renunciado à nacionalidade brasileira poderá readquiri-la por meio de pedido específico, sendo essa uma norma constitucional de eficácia limitada. Como esse instituto é hoje tratado pela Lei de Migração, compete ao Legislador proceder também à sua atualização, sendo este o objeto do PL nº 6.017/2023, do Nobre Deputado Prof. Paulo Fernando, ora sob análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como apontado em nosso Relatório, a alteração proposta ao art. 76 da Lei nº 13.445/2017 apenas o conforma ao novo comando constitucional, consignando ainda a exigência de que o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária deve indicar o ato que declarou sua perda e definindo o dia da publicação do ato de deferimento do pedido de reaquisição como o termo para início dos seus efeitos.

Ao tempo em que julgamos pertinente e oportuno o presente projeto, também consideramos conveniente atualizar o art. 75 da Lei de Migração, em vista da nova redação do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, que prevê que o naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Por esta razão, apresentamos Substitutivo com o texto consolidado das modificações sugeridas aos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Ante todo o exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.017, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2023.

Dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira e o pedido de reaquisição da nacionalidade originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda da nacionalidade brasileira derivada e o pedido de reaquisição da nacionalidade brasileira originária, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Constituição Federal, alterando a redação dos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º Dê-se aos arts. 75 e 76 da Lei nº 13.445, de 2017, a seguinte redação:

“Seção IV

Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por fraude relacionada ao processo de naturalização ou por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único.” (NR)

“Seção V





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do Artigo 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade originária poderá, a qualquer tempo, readquiri-la, por meio de pedido expresso ao órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de reaquisição deverá indicar o ato que declarou a perda da nacionalidade originária.

§ 2º Os efeitos da reaquisição da nacionalidade originária iniciar-se-ão no dia da publicação do ato que deferir o pedido de reaquisição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

